

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015:

“Art. 29-C.....

.....

§ 3º Os critérios de tempo mínimo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão, respectivamente, de trinta anos e de vinte e cinco anos, para o professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição prevê no § 9º do art. 201 que o tempo mínimo de contribuição de aposentadoria para os professores será de 30 anos, para os homens, e de 25 anos, para as mulheres.

No entanto, o texto da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, condiciona o acesso à nova regra de aposentadoria ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres, sem fazer a distinção constitucional em relação aos professores.

Com vistas a corrigir esse erro e dar eficácia ao dispositivo constitucional, proponho esta Emenda, que vai ao sentido de valorização dos profissionais da educação.

Sala da Comissão,

**Senador DALIRIO BEBER**

